

**A CONEXÃO DIREITO-LITERATURA: POSSÍVEIS CONTRIBUTOS ENTRE AS
DUAS CIÊNCIAS**

**A RIGHT-LITERATURE CONNECTION: POSSIBLE BENEFITS OF LITERARY
FORWARD TO LEGAL**

Diego Miranda Aragão (UVA)*

RESUMO

A aproximação entre o Direito e a Literatura é uma face da Teoria Crítica no Direito. Tal interdisciplinaridade é realizada para pensar o direito vigente hoje e propor mudanças para ele. Esse diálogo entre o discurso literário e o jurídico é marcadamente filosófico, mas com vias de atingir o concreto da realidade jurídica. **Objetivos:** Evidenciar os contributos da Literatura para o Direito; Ampliar a visão jurídica a partir dos contributos do discurso literário, a fim de contribuir para a interpretação das leis a partir do diálogo Direito-Literatura. **Procedimentos Metodológicos:** análise das obras *Dostoiévski e a Filosofia do Direito e Notas sobre Direito e Literatura*. **Resultados e Discussões:** A dialogicidade Direito-Literatura revelou serem os contributos do discurso literário possíveis como elemento hermenêutico-jurídico. **Considerações Finais:** A interdisciplinaridade Direito-Literatura evidencia a necessidade de diálogo entre o direito e as ciências afins. Afinal, somente com esses diálogos poder-se-á superar os paradigmas jurídicos tradicionais e solucionar os problemas reveladores da crise.

Palavras-chave: Interdisciplinaridade. Direito-Literatura. Contributos.

ABSTRACT

The rapprochement between Law and Literature is a face of Critical Theory in Law. Such interdisciplinary thinking is held to the law in force today and propose changes to it. This dialogue between legal and literary discourse is remarkably philosophical, but with the concrete track to meet the legal reality. **Objectives:** To show the contribution of literature to law; Enlarge the legal view from the contributions of literary discourse in order to contribute to the interpretation of laws from the dialogue-Law Literature. **Methodological procedures:** analysis of Dostoevsky's works and

* Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito, Moral e Política da Faculdade de filosofia da mesma instituição. *E-mail:* diego_aragao@hotmai.com

philosophy of law, Notes on Law and Literature and A matter of principle. **Results and Discussion:** The Right-dialogicity Literature revealed to be the contributions of literary discourse possible legal hermeneutic-like element. **Final Thoughts:** Interdisciplinary Law-Literature highlights the need for dialogue between the right and the related sciences. After all, only these dialogues will be able to overcome the traditional legal paradigms and troubleshoot revealing the crisis.

Keywords: Interdisciplinarity. Right-Literature. Machado de Assis.

INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho é tentar enxergar o direito com um novo olhar, é ver o “direito contado”, isto é, como narrativa jurídica com o objetivo de ampliar a visão que se tem do direito analisado pelos juristas. Faremos isso a partir da possível conexão estabelecida entre a Ciência Jurídica e a Teoria Literária. Interdisciplinaridade com fulcro em superar o paradigma da Teoria Jurídica Tradicional (Positivista).

Na primeira parte do texto, descreveremos os precursores do chamado Movimento Law and Literature que apresenta relevante importância para a expansão dos estudos e pesquisas na área, as principais obras deles, os pensamentos e idéias que serviram de base para as reflexões posteriores sobre a relação Direito-Literatura. Também ressaltaremos a relevância do estudo já apontada pelos fundadores do movimento e as vertentes que o estudo pode apresentar.

Em seguida, mostraremos a origem da pesquisa em Direito e Literatura no Brasil, os principais representantes e as obras significativas do tema tratado. Não esqueceremos, também, de citar as principais vertentes na atualidade, ressaltando a Direito na Literatura, e, principalmente, as contribuições que um ramo do saber pode fornecer ao outro nesse casamento entre a hermenêutica e a retórica, entre o estético e o técnico.

1 A ORIGEM DO ESTUDO EM DIREITO E LITERATURA

1.1 Da possibilidade da relação Direito-Literatura

Faz-se necessário uma breve exposição sobre a possibilidade de relação entre o Direito e a Literatura e o porquê de realiza-la antes de apresentarmos os precursores nos estudos em Direito e Literatura.

O objeto do direito é a conduta humana regulada por normas e princípios coercitivos constantes de texto escrito ou não. O direito estuda o homem, trata das relações que ele estabelece no mundo. É um objeto complexo, pois variado e sem precisão quantitativa.

A literatura, por sua vez, também é uma ciência humana. Tem como objetos, dentre outros, as relações humanas e a natureza e dimensão da condição humana. Quanto ao primeiro, percebe-se pelo próprio desenrolar das narrativas literárias que são baseados nas inter-relações personagem-personagem. Quanto ao segundo objeto, afirma-se que enxergar o ser humano nas mais variadas possibilidades de situações, algo que a literatura permite, é perceber o que identifica e caracteriza o homem como tal.

Um texto literário, ao mostrar personagens fictícios em dada época e lugar, confronta o leitor com a possibilidade de variadas interpretações da realidade. São essas interpretações, por exemplo, que permitem ao aplicador da lei (advogado, promotor, defensor, juiz, etc.) ter um campo de visão mais ampliado da realidade que o cerca. Isso deriva do fato de que entrar em contato com uma obra literária é enxergar o homem nas mais diversas e inimagináveis situações.

Além disso, pode-se afirmar ser o código do direito a palavra. A palavra “proclamada” da lei, com força obrigatória de obediência que revela a norma cogente. Palavra que representa o princípio da publicidade das normas jurídicas, daí a necessidade de ser proclamada. Tal código também o é da literatura. A palavra na literatura revela um texto dúbio, com várias interpretações. Deve-se ressaltar que nem o discurso literário nem o jurídico fogem das “armadilhas” que a palavra pode apresentar ao intérprete, pois, conforme afirma Fernando Antônio Dusi Rocha :

O operador do direito deixa-se afetar profundamente pela obscuridade da palavra, mesmo sendo esta “proclamada”. Frequentemente, parece que o intérprete aguarda a vinda de um anjo apocalíptico, trazendo a chave desse abismo. Ele anseia pela existência de indícios de um elo entre o implícito e o explícito, que daria forma à inteligibilidade. Entretanto, nunca se apresentaram provas convincentes dessa ponte. (2008, pág. 17)

Percebe-se, logo, que tanto o Direito quanto a Literatura, enquanto ciências, apresentam objetos semelhantes e códigos iguais. Tal fato facilita a aproximação dos dois ramos.

1.2 A origem do movimento Law and Literature

Há divergências quanto à indicação do marco inicial dos estudos em Direito e Literatura. Alguns sugerem que a origem encontra-se no início do século XX, quando da publicação do ensaio *A List of Legal Novels*¹(1908), de John Henry Wigmore. Outros apontam para fins do século XIX, com a publicação do livro *Law and Lawyers in Literature* (1883), de Irving Browne.

A par das rusgas que envolvem a origem dos estudos, tem-se como certo que foi apenas a partir dos anos 1960 que as pesquisas sobre o tema proliferaram no mundo. Tal data não é aleatória para o *boom* das pesquisas no assunto, pois foi nessa época que surgiu o *Law and Literature Movement (L&L M)*, principal responsável por essa explosão. O nascedouro do movimento encontra-se nos Estados Unidos da América, o que se justifica pelo fato do direito norte-americano ser de origem *commom law* em que prevalecem os costumes como fonte do direito frente ao texto positivado. Aliado a isso, tem-se que a origem do L&L M está ligada a uma postura e a um pensamento antipositivistas por parte dos juristas norte-americanos que, cansados de ler a mesma letra, (a norma jurídica) passaram a ler outras, as de ciências afins, tais como a literatura, para auxiliar na prática jurídica.

John Henry Wigmore é considerado um dos precursores no estudo Direito-Literatura. Segundo Arnaldo Sampaio Moraes Godoy, um dos grandes pesquisadores no assunto, ele também é:

[...] conhecido entre os estudiosos do direito norte-americano como especialista em assuntos relativos às provas judiciais (evidence). Desenvolveu método próprio, que consiste em pormenorizado roteiro analítico, que a literatura especializada nomina de Wigmore Chart. Seu livro mais conhecido, *Treatise on the Anglo-American System of Evidence in Trials at Common Law*, publicado em 1904, pontificou na prática jurídica norte-americana, até meados do século XX. [...] Lecionou direito no Japão e publicou textos interessantíssimos sobre direito comparado. (2007, pág. 7)

Wigmore era juiz e apresentava uma postura singular em relação aos pares dele no respeito à atividade judicante. O magistrado sempre tentava realizar análises de direito comparado e introduzir mensagens de obras literárias em suas sentenças. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, em artigo intitulado *Direito e Literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardozo e Lon Fuller*, traz-nos a informação de que colegas de Magistratura afirmavam, por sua vez, que ele costumava andar com livros de Shakespeare, Os testamentos Velho e Novo e livros de costumes do lugar para onde viajaria.

Em relação ao possível diálogo entre o Direito e a Literatura, a principal obra em que o jurista trata do assunto é a já citada *A List of Legal Novels*. Nesta, Wigmore elabora uma lista de obras e de autores que seriam fundamentais para o jurista ler. Tais textos, segundo o eminente magistrado, devido à familiaridade do enredo com a profissão do leitor facilitaria a leitura. Wigmore cita autores como Arthur Conan Doyle, Walter Scott, Alexandre Dumas, Honoré de Balzac, dentre outros. É evidente que dadas as ocupações com a atividade judiciária, dever-se-ia selecionar alguns textos, dentre os citados, para a leitura. Neste sentido:

Wigmore justificava as classificações e listas que propunha explicitando que o jurista vai até a literatura para aprender o direito. Um fundamento pedagógico parece marcar o pensamento do professor norte-americano, que lecionou por muitos anos. A sugestão da literatura como instrumento para a apreensão do direito não seria casual, fortuita ou gratuita. Questionando-se, no sentido de que a lista poderia apresentar problemas e disfunções da justiça, Wigmore justificou-se: a lista não fora elaborada para o leigo, seu destinatário era o advogado. (2007, pág. 9)

Dessa forma, Wigmore além de ter feito uma lista de livros com fundo jurídico (*legal novels*), também pensava a relação Direito-Literatura de maneira pedagógica. Ele acreditava ser a busca em textos literários por parte do jurista uma nova compreensão do direito, uma espécie de nova formação jurídica. Esta seria complementar a que o jurista teve. Este, assim, educar-se-ia com as lições que extrairia da Literatura e, sempre que possível, deveria aplicá-las num caso concreto sob exame. Isso seria feito a partir da possível “fuga” do rigorismo formal dos textos jurídicos realizada pela observação em obras literárias de situações jurídicas enfrentadas pelos personagens. Tais enfrentamentos na obra ficcional serviriam de base para a análise na prática judicante, pois permitiria

enxergar soluções que poderiam ser obstaculizadas ou impedidas pelo exame somente da norma.

A lista de obras formulada por Wigmore, conforme as próprias palavras dele, foi feita para advogados. Estes, ao entrarem em contato com a obra literária entenderiam melhor a profissão que exercem, pois leriam a história desta e os conflitos com os quais se deparam. Além disso, ao ler autores estrangeiros, visualizariam o direito vigente em outros países, o que permitiria um exercício de direito comparado.

Outro expoente da relação Direito-Literatura é Benjamim Nathan Cardozo. Cardozo é um dos grandes nomes do Realismo Jurídico¹ norte-americano e pretendia, na prática judicante, aproximar o direito da realidade. Além disso, Cardozo demonstra uma miríade de conhecimentos que mescla correntes do direito e da sociologia jurídica que refletiriam a prática judicante dele. Arnaldo Sampaio realiza uns comentários sobre os estudos do magistrado:

Cardozo escreveu livro seminal para a compreensão do realismo jurídico norte-americano, *A Natureza do Processo Judicial- The Nature of the Judicial Process*. Trata-se de opúsculo no qual Cardozo demonstra conhecer o pensamento jurídico da época, com estações nos autores alemães, a exemplo de Eugen Ehrlich e de Rudolf Von Ihering e na sociologia francesa, a propósito da referência a Emile Durkheim (2007, pág. 12)

Cardozo afirmava haver vários meios de se resolver um caso sob análise do juiz. Um deles seria determinado pela própria personalidade do magistrado. Outro pensamento de que pode ser citado é o de que ele acreditava ser a atividade judicante produtiva do direito. Posição que ia de encontro à clássica formulação tripartite de Montesquieu das formas de exercício do poder estatal, pois representava uma interferência judiciária na legisferação, e à proposta metodológica interpretativa do positivismo jurídico². É evidente que a “criação” de normas por parte

¹ O Realismo jurídico é uma corrente da Teoria do Direito que defendia que o direito é oriundo da experiência social, da realidade de uma sociedade. O direito teria, portanto, uma proximidade enorme com a sociedade, pois retiraria seu fundamento de aplicação e existência.

² Segundo Norberto Bobbio, o método de interpretação do positivismo jurídico é declarativo. Tal metodologia enxerga a norma jurídica como um fato científico, isento de valoração. O juiz ao entrar em contato com o caso deveria realizar uma atividade “mecânica” de mera subsunção da norma ao fato.

do juiz seria mais restrita que o espaço reservado ao legislativo para tal empreitada. Tal postura do magistrado estaria sempre atenta à realidade daquele caso em exame segundo Cardozo.

As idéias elencadas acima apresentam importância na relação Direito-Literatura, pois já apontam uma abertura para a imiscuição das duas ciências. Afinal, conceber a prática judicante como produtiva do direito já é uma tentativa de desentrelaçamento dos rigorismos formais da norma e indicação de que o juiz pode ser criador (autor) do direito, o que permite a liberdade criativa do aplicador da lei. Liberdade essa que pode ser buscada na obra literária, respeitando os limites impostos pelo próprio sistema do direito.

Quando se fala no diálogo entre a teoria literária e a ciência jurídica, dentro do pensamento de Cardozo, deve-se citar o ensaio *Law and Literature* (1925). Dentre as diversas idéias apontadas nessa publicação, destaca-se a de que Direito é Literatura. Segundo Cardozo, os advogados, mesmo sem saber, faziam literatura. Cardozo alicerçava tal tese no fato de que se pode extrair uma “narratividade jurídica” a partir das peças, das sentenças jurídicas. O estilo de redação de peças jurídicas, não raro, envolvia sentenças latinas, metáforas e máximas de grandes oradores clássicos. Tais elementos, para Cardozo, identificariam o texto jurídico como literário. Além disso, uma análise posterior desses documentos, feita sob uma perspectiva histórica, revelaria um fundo literário do texto normativo.

Reforcemos a idéia, por sua vez, de que a aproximação do Direito à Literatura dá-se como uma ampliação do pensamento juspositivista tradicional originado no século XVIII. Enxergar, pois, o direito como literatura (como concebia Cardozo), ou o direito na literatura (como prenunciava Wigmore) são dois pontos de vistas distintos, mas que partem da mesma premissa: a necessidade do diálogo entre o direito e as demais ciências humanas. Na mesma senda, Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira afirma que:

A aproximação do direito à literatura surge como uma alternativa para o desenvolvimento e para o reconhecimento da Ciência Jurídica como uma ciência eminentemente humana. Esse campo de estudos consiste em um novo enfoque para se compreender as limitações advindas do paradigma positivista do direito surgido a partir do Século XVIII e consolidado com a pretensão epistemológica de neutralidade e autonomia científicas da Teoria pura do Direito de Hans Kelsen, já no começo do Século XX. (2011, pag.25)

Wigmore, com a lista de obras e de autores apontados na *Legal Novels*, revela a relação Direito-Literatura com o objetivo de se extrair elementos jurídicos do texto literário, isto é, realizava uma análise do direito *na* literatura. Cardozo, por sua vez, com o ensaio *Law and Literature* e com os posicionamentos que apresentava nas sentenças, apontava para uma visão literária do direito, ou seja, enxergava o direito *como* literatura.

Expostos os principais precursores do movimento que deu origem aos estudos em Direito e Literatura, necessário no momento mostrar as vertentes que advieram do *Law and Literature Movement*. Afinal, foram são essas faces da relação Direito-Literatura já prenunciadas por Wigmore e por Cardozo, que melhor explicam a possível e necessária conexão entre as duas ciências.

1.3 As vertentes de estudo em Direito e Literatura

Elencaremos três ramos da relação entre o discurso jurídico e o literário: o direito *da* literatura, o direito *como* literatura e o direito *na* literatura. O primeiro ramo refere-se a questões como direito autoral. O que se tem aqui são temas relacionados aos direitos oriundos da produção literária, aos direitos que protegem o autor como sujeito de direitos. O segundo ramo, por sua vez, tenta visualizar o texto jurídico como texto literário, isto é, tenta extrair elementos que são típicos de uma obra literária³ do texto jurídico. Já o direito na literatura caracteriza-se por uma observação do direito vigente em dada época e lugar por meio da descrição literária realizada em uma obra e, a partir disso, produzir-se uma reflexão do direito vigente nos nossos dias.

O direito da literatura é um estudo mais direcionado a juristas que a literatos. Afinal, tratam-se de temas estritamente jurídicos em tal vertente de

³ O que distingue um texto literário de um não-literário são algumas características que apresentam-se com maior frequência e com mais conteúdo em determinado texto. São exemplos: o conhecimento intuitivo e individual profundo de determinada realidade, a originalidade de expressão do autor, a criatividade deste em produzir expressões novas e as regras de expressão são criadas pelo próprio autor.

pesquisa. Em tal vertente de estudo dá-se preeminência ao direito frente à literatura. Esta é vista aqui apenas como campo em que o direito transita.

O ramo de estudo Direito como Literatura representa um nível mais aprofundado que o primeiro ramo, pois já enxerga uma conexão maior entre os textos literário e jurídico. O que se objetiva nesse estudo é ver a obra jurídica como literária. Tal visão interessa muito mais ao literato que ao jurista, pois intenta captar elementos do literário no texto jurídico. Corroboram com nossas palavras as de Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira:

“Direito como Literatura” representa um passo adiante no estudo do Direito e Literatura frente à abordagem “Direito na Literatura”. Ao partir da hipótese de se aceitar o direito como se fosse uma criação literária, esta linha de pesquisa busca identificar um paralelismo entre os textos jurídicos e as criações literárias visando aprofundar o entendimento de ambos. (2011, pág. 45)

Ada Siqueira mostra-nos, ainda, a importância de se enxergar o direito como literatura no sentido das contribuições que cada ramo pode fornecer ao outro. Uma delas é a ocorrência da apropriação das características literárias realizadas por essas ciências como meio de melhor compreensão do seu objeto, pois um dos fatores que identificam a literariedade de uma obra é a mais verossímil compreensão da realidade. Ora, nada melhor para a apreensão dos conhecimentos fornecidos por uma ciência que um artifício para aproximar o cidadão comum do conhecimento científico, sem os rigores metodológicos dessas ciências.

O Direito na Literatura tem como principal metodologia a leitura jurídica de obras da literatura universal. Tal análise objetiva extrair o contexto histórico-político-social de dada época apresentada em uma obra literária e refletir o direito dessa época. Tal reflexão do direito do passado permitirá entender as bases dos ordenamentos jurídicos existentes hoje que foram construídas em tempos pretéritos.

Além disso, a obra literária é um lugar onde os mais diversos tipos humanos transitam e expressam-se, permitindo ao jurista que lê visualizar infinitas possibilidades para o enfrentamento de um caso concreto dados os diversos caracteres humanos descritos na obra. A literatura é o “laboratório experimental do humano”, pois liberta infinitas possibilidades de enfrentamento de problemas com os quais os homens envolvem-se. A partir disso, pode-se enxergar caminhos que na

vida cotidiana não visualizaríamos facilmente, o que permite tentar solucionar os problemas que esses caminhos possam vir a apresentar na vida do homem.

Devemos mencionar que o pesquisador da relação Direito na Literatura deve tomar alguns cuidados. O primeiro é o de evitar realizar uma crítica estritamente jurídica da obra literária, pois se está diante de uma obra literária, não jurídica, isto é, a intenção da obra não é realizar uma descrição perfeita do direito. Outro cuidado que deve tomar é não ficar apenas na crítica da obra em si para realizar o diálogo entre o direito e a literatura. Fazê-lo resultaria em uma pesquisa muito rasa sobre o assunto. Deve-se tentar estabelecer um diálogo entre o discurso jurídico e o literário e mostrar o que um pode contribuir ao outro. A lição que fica é a de que :

Realizar uma pesquisa em Direito e Literatura deve ser mais do que simplesmente procurar o Direito em uma obra literária ou utilizar um romance, por exemplo, como mera ilustração para uma determinada teoria jurídica. A verdadeira importância de um estudo dessa envergadura está, salvo melhor juízo, no *pensar* o Direito a partir da Literatura; interpretar como ele funciona em relação aos personagens envolvidos na trama e como a história narrada modifica ou aprimora o entendimento do leitor no que se refere ao papel desempenhado pelo Direito nas próprias relações sociais. (2011, pág.81).

Portanto, um estudo de Direito na literatura bem abalizado deve não só ter essas cautelas, mas comunicar discursos, revelando possíveis contributos de um ramo do conhecimento a outro e não esquecer que inexiste conhecimento superior a outro, existem formas diferentes de conhecimento.

2 O DIÁLOGO ENTRE O DISCURSO JURÍDICO E O LITERÁRIO

2.1 A origem da pesquisa em Direito e Literatura

Um nome que pode se destacar no Brasil como sendo um dos precursores no diálogo entre Direito e Literatura é Aloysio de Carvalho Filho que produziu textos a respeito entre os anos de 1939 e de 1959. Carvalho Filho com o livro *Machado de Assis e o problema penal* (1959) é, segundo Daniel Nicory de Prado, um dos pioneiros nos estudos sobre o tema.

É necessário mencionar que Carvalho Filho foi o primeiro a ser reconhecido como estudioso no assunto. Isso significa, dentre outras coisas, que

muitos outros, à época dele, podem ter desenvolvido estudos semelhantes, mas não foram divulgados pela crítica literária e jurídica. Segundo o próprio Daniel Nicory em seu artigo afirma:

[...] Carvalho Filho impôs-se como o improvável pioneiro do movimento “Direito e Literatura” no Brasil. Não se tem, no presente trabalho, a pretensão de afirmá-lo peremptoriamente como tal, mas antes o objetivo de estimular a busca de outros precursores, esquecidos em outras bibliotecas universitárias, cujo estudo sistemático permitiria uma percepção mais plural desse (não tão) novo campo de estudos, menos influenciada pelo importantíssimo, porém finito, movimento estadunidense Law and Literature. (2006, pág. 11-12)

Na obra citada, Carvalho Filho mostra-nos em quatro artigos a relação entre alguns personagens machadianos (Nóbrega, Conselheiro Aires, Capitu) e o crime.

2.2. O crescimento das pesquisas sobre o tema

No Brasil, ainda observa-se resistência quanto ao desenvolvimento das pesquisas. Tal fenômeno significa um pensamento demonstrativo do fato de a ciência jurídica ainda estar enclausurada na sua autossignificância, pois não quer dispor-se a dialogar com as demais ciências humanas. Em nível de graduação e, até mesmo pós-graduação, por exemplo, a disciplina Direito e Literatura é vista como assunto pouco importante para o estudo do direito.

Esse pensamento que vigora na Academia é equívoco. Afinal, o contato da ciência jurídica com as ciências afins é que permitirá uma mudança na racionalidade no direito. Segundo Isabela Souza de Borba também pode ser visto um viés emancipatório com a mudança de paradigma:

Essa perspectiva desconstrutivista emerge como paradigma crítico para o questionamento das rupturas da racionalidade tradicional, como prática emancipatória, que permite um olhar diferenciado e plural sobre os modelos jurídicos institucionalizados, os quais dissimulam, por trás dos textos normativos, verdadeiros anseios daqueles que os produzem e defendem a manutenção do estado de coisas, ou melhor, a conservação do poder na sua forma mais antidemocrática. Por isso, a conexão entre direito e literatura, como condição de possibilidade para desvelar o silêncio daqueles que se calam perante a tradição jurídica hegemônica. (2012, págs. 146-147).

Dessa forma, a conexão Direito-Literatura assume uma visão crítica. Podemos afirmar, inclusive, que é uma vertente da Teoria Crítica no Direito⁴. Não só pela interdisciplinaridade, característica dessa corrente de pensamento, mas pelo viés emancipatório que esse diálogo pode apresentar. Tais fatos engrandecem a importância do diálogo Direito-Literatura dado o viés transformador e enunciador de uma nova visão do direito que pode advir desse contato e realça o equívoco da atual visão que se tem na Academia sobre a disciplina Direito e Literatura

Apesar de o tema ainda não ter se difundido pelas universidades em ritmo mais acelerado, só aumentam o número de pesquisas do tema realizadas nas universidades. Destacamos como pólos centralizador das pesquisas a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), centros responsáveis por muitas produções científicas no assunto e debates nos mais diferentes formatos.

Quanto aos principais nomes na atualidade que estudam o tema podem ser citados os nomes de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, André Karam Trindade, Germano Schwartz e outros. Arnaldo Sampaio vem a contribuir para o assunto com as publicações *Direito & Literatura: ensaio de síntese teórica (2008)* *Direito e Literatura- Anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato (2004)* e alguns artigos sobre a temática. André Karam Trindade, por sua vez, apresenta publicações em conjunto com outros autores, tais como *Direito & Literatura – Discurso, Imaginário e Normatividade (2010)* e *como Direito & Literatura – Ensaios Críticos (2008)*. Germano Schwartz contribui com a seguinte publicação: *A Constituição, a Literatura e o Direito (2006)*.

2.3 As vertentes de pesquisa na atualidade

Quando se fala em vertentes da relação Direito-Literatura na atualidade, predomina o ramo Direito na Literatura. Conforme já falamos, as vertentes Direito como Literatura e Direito da Literatura interessam mais a apenas

⁴ Segundo Marcos Nobre, estudioso da Teoria Crítica na atualidade, “desde os anos 1930, a Teoria Crítica se propõe explicitamente a produzir conhecimento em um processo de colaboração entre as disciplinas. Uma das marcas importantes do campo crítico é a sua proposta de trabalho interdisciplinar.” (NOBRE, Marcos, Curso Livre de Teoria Crítica, São Paulo: Papyrus, 2008)

um grupo determinado (juristas ou literatos). Já o Direito na Literatura pode ser estudado tanto por aqueles que têm formação jurídica quanto pelos que têm formação literária e, parece-nos, ser o ramo da conexão que melhor permite enxergar os possíveis contributos entre as duas ciências. Tais fatos atraem as atenções dos pesquisadores, o que explica a preeminência dos estudos nessa vertente.

A abordagem direito da literatura fixa-se mais em questões estritamente jurídicas tais como o plágio, como o direito a liberdade de expressão e como tipos penais (injúria, calúnia, difamação). Já o direito como literatura é apresentado hoje pelo jusfilósofo Ronald Dworkin que propaga a idéia de que o texto jurídico pode ser interpretado por métodos semelhantes em que é interpretado o literário. São palavras de Dworkin:

[...] A prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral. O direito, assim concebido, é profunda e inteiramente político. Juristas e juízes não podem evitar a política em sentido amplo da teoria política. Mas o direito não é uma questão de política pessoal ou partidária, e uma crítica do direito que não compreenda essa diferença fornecerá uma compreensão pobre e uma orientação mais pobre ainda. Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do direito comparando a interpretação jurídica com outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. (2001, pág. 217)

Dworkin concebe a interpretação da norma jurídica como interpretação de um texto em geral. A hermenêutica jurídica seria uma dentre as diferentes interpretações. Já que a interpretação é uma só, nada mais útil que comparar as diversas formas de se interpretar em diferentes ciências, especialmente as ciências afins a que estão sob exame do intérprete.

Em *Uma questão de princípio*, o filósofo faz um paralelo entre os precedentes judiciais⁵ e a construção de um romance em cadeia. Segundo Dworkin, nos ordenamentos jurídicos de *commom law*, o juiz pode ser considerado um dos “autores” do direito. O magistrado deve seguir uma coerência entre os sucessivos julgamentos que irão ocorrer, isto é, cada juiz deve olhar o que o antecessor fez e, a partir daí, firmar a convicção dele frente ao caso. Tal análise evidencia uma espécie

⁵ Precedente jurídico é a decisão judicial (colegiada ou não) sobre determinado caso concreto que serve de base para julgamentos posteriores de casos análogos.

de construção de um romance (o direito em cada caso) por diversos autores (juízes)⁶.

A vertente de pesquisa Direito *na* Literatura é a que nos permite a melhor visualização dos contributos entre os dois ramos do saber. Esta, por sua vez, deve ser a principal orientação daquele que se debruça sobre a temática. Afinal, tal norte representa um nível acima de reflexão sobre o assunto, saindo do superficialismo que é centrar o estudo apenas na extração de elementos jurídicos de determinada obra da literatura universal.

Uma obra de arte está sempre eivada de conceitos, de paradigmas e da racionalidade de determinada época, então ela, pouco ou muito, reflete a época em que está inserida. Analisar uma obra de Machado de Assis, por exemplo, significa não só entrar em contato com o pensamento machadiano sobre a realidade do autor, como também enxergarmos como era essa realidade.

Além disso, a obra literária mostra-nos o ordenamento jurídico de determinada sociedade. Tal fato permite-nos entender as bases em que foram construídas o direito existente hoje e a forma como o direito era visto pelas pessoas ontem. Assim é possível enxergarmos um imaginário social por trás do direito, isto é, visualizarmos o ordenamento jurídico de um país como instituição social e como ideologia de dada época, percebendo cada fator social que contribui para a construção legal.

2.4 Os contributos do diálogo entre os discursos

A literatura tem muito a contribuir com o direito. Não só por esse caráter histórico que permite a construção-desconstrução de discursos, mas também por outros elementos que permitem a melhor compreensão do discurso jurídico.

⁶ A comparação realizada por Dworkin entre os precedentes judiciais e a construção de um romance por vários autores evidencia o casamento entre duas idéias: a segurança jurídica e a coerência narrativa. Quanto à primeira, verdadeiro princípio geral do direito, observamo-la no sentido da convicção do juiz no caso concreto a partir do entendimento de outros juízes para balizar a decisão daquele, o que dá maior segurança a decisão. Quanto à segunda, fala-se em coerência narrativa, pois não se perde a lógica que permeia a construção do romance desde o início. Ambas idéias têm intenção semelhante: garantir a confiabilidade do discurso construído.

Direito não é só a norma, como pretendia Kelsen com a Teoria Pura⁷. Um direito coerente é aquele que, a dialogar com ciências afins, fornece soluções para os mais diversos casos com os quais se defronta.

Pode-se citar três principais contribuições que o discurso literário pode fornecer ao jurídico no tocante à interpretação e à aplicação da norma jurídica: sensibilidade, individualização e alteridade.

Um dos objetivos da literatura é sensibilizar o leitor. Falamos em sensibilidade no sentido de inquietar o leitor, de tocar a sua sensibilidade a partir de um enredo, de uma narrativa, pois é marcada por um conhecimento intuitivo e profundo da realidade que muito bem pode complementar o conhecimento científico do direito. Nesse sentido são úteis as palavras de Isabela Souza de Borba:

A sensibilidade entra em cena para oferecer subsídio aos juristas que já não se contentam em encontrar solução apenas na letra morta da lei. A multiplicidade e diversidade de conflitos põem à prova o tecnicismo jurídico e a sua “essência” pura. E quando isso de fato ocorre, vêm a calhar o conhecimento de áreas que podem, sem receio, ser consideradas afins, como a literatura. (2012, pág. 145)

O direito, ao tentar regular a conduta humana, produz padrões de indivíduos⁸. O problema é que as relações humanas são variadas e complexas, elas não cabem num texto positivo. Tal positivação afasta o ordenamento jurídico do homem médio e do ideal de justiça desejado por todos. Essa pretensão do direito positivo torna-se inócua, pois. O excesso de juridificação da vida humana, ao invés de evitar prejuízos ao homem, pode ter efeitos deletérios. Sob essa óptica, a postura positivista tradicional apresenta um grande déficit:

A Teoria Positivista do Direito encontra um grande abismo entre suas pretensões e a sua real eficácia: sua pretensão legalista subsume toda a complexidade social por meio de enunciados reducionistas e proposições restritas aos seus significados sintático e semântico. A ambiciosa pretensão de regular exhaustivamente algo assim tão

⁷ A Teoria Pura do Direito foi uma tentativa do jurista Hans Kelsen de elevar a categoria do direito à condição de ciência. Para tanto, Kelsen afirmava ser imprescindível o depuramento da norma de questões fáticas e valorativas. A teoria sofre, até hoje, severas críticas, mas não se nega o caráter de base para a construção e desenvolvimento do direito positivo nos diversos países.

⁸ Essa concepção do direito como produtor de padrões para os indivíduos tem como grande ilustração a sociedade panóptica trazida por Foucault através das leituras de Jeremy Bentham. Segundo Foucault, a nossa sociedade é marcadamente a sociedade da vigilância em que todos são vistos por um só: o estado. Este tenta evitar as agressões oriundas daqueles que fogem da “reta” do direito (os loucos, os doentes, os criminosos, etc.)

complexo como as mais variadas relações humanas torna o direito excessivamente rígido e generalizante, afastando o direito positivo da idéia de um direito como ideal justo. O excesso da ordem leva à desordem, o excesso de direito o afasta da subjetividade e da justiça (2011, pág. 25).

Ademais, tais restrições do direito apresentam um caráter de generalidade, isto é, todos devem obedecer às prescrições jurídicas. Tal característica representa o princípio da generalidade das leis e esse princípio reflete o caráter padronizador do direito.

Diferentemente do jurídico, o discurso literário é marcado pela individualização. Uma obra literária pode muito bem refletir a questão de um grupo social, tal como em *A Mãe*, de Máximo Gorki que tem como foco a luta revolucionária de trabalhadores operários russos do início do século XX. Mas, mesmo na referida obra, o autor mostra-nos o contexto geral da época a partir da visão de cada personagem envolvido. Essa individualização é outro contributo da literatura frente ao direito.

Outra contribuição é a questão da preocupação com o outro, a alteridade. Quando se lê uma obra literária, entra-se em contato com os pensamentos, sentimentos, fracassos e dúvidas dos personagens. Para enxergar no outro um igual a si é preciso se identificar com ele. Ora, a literatura permite essa identificação na relação personagem-leitor. A partir do momento em que se enxerga o outro como igual, pode-se perceber melhor a visão de mundo dele.

Imperioso afirmar que a percepção do outro deve rondar o direito. Os exercícios de aplicação e de interpretação da norma jurídica devem perpassar a idéia de alteridade. Sob essa óptica, acrescentamos que a alteridade é um dos fundamentos de legitimidade do direito. Afinal, entendemos ser um direito legítimo aquele que permite aos sujeitos de direito reconhecerem-se como autores-destinatários da norma, pois reconhece o outro como igual, pois todos são os receptores da prescrição jurídica. Nesse sentido, podemos afirmar que um:

Importante aspecto que a literatura fornece a discussão do direito é a capacidade de pontuar questões específicas que seriam outrora inacessíveis aos agentes do direito. O potencial dessa função é surpreendente devido ao exaustivo exercício de alteridade que a literatura impõe ao seu leitor. Antes abandonado com a mecanização e a tecnização prática do direito, esse exercício de alteridade aproxima os casos jurídicos dos casos literários, revelando aos agentes do direito a subjetividade específica de cada caso. Sob essa

perspectiva a literatura fornece ao direito um reconhecimento daquilo que é sentido e vivido pelos receptores dos sistemas legais. (2011, pág.41).

Portanto, a aproximação direito-literatura resgata a idéia de alteridade e o senso de subjetividade, perdidos com a racionalização exacerbada do direito da doutrina positivista que, segundo Norberto Bobbio, retirou qualquer juízo de valor do direito enquanto ciência, relegando tal juízo para a filosofia do direito.

Nessa perspectiva, o objetivo da aproximação é humanizante, isto é, tenta-se aproximar o direito da realidade social reproduzida com verossimilhança na literatura. Tal fito representa uma superação do paradigma positivista que considera a Ciência Jurídica isenta de caráter valorativo, o que a distancia da dinâmica social.

Um estudo da teoria literária em contato com a teoria jurídica amplia o campo de visão que se pode ter do direito, o que só reafirma esse contato como uma proposta de Teoria Crítica no Direito. Afinal, sabe-se ser a literatura capaz de sensibilizar o leitor para questões que, quando postas em moldes jurídico-formais, não teriam o mesmo potencial de sensibilização do leitor-aplicador da lei. Esse diálogo com a teoria literária pode ser capaz de suspender as certezas que são advindas de um pensamento estritamente positivista, e permitir a visualização de soluções pelo o jurista quando se depara com o caso concreto.

Portanto, afirma-se que os contributos sensibilidade, individualização e alteridade apresentam um direcionamento específico⁹: a humanização do direito. Isso significa, dentre outras coisas, aproximá-lo do cidadão comum. Para aproximar é preciso enxergar, e para enxergar é preciso se identificar. A identificação, por sua vez, só se realiza quando se individualiza.

Dessa forma, a sensibilidade atua no momento em que o rigorismo formal do direito permite a visualização, no caso concreto, de condições peculiares de vivência do indivíduo. A alteridade encontra-se aliada à sensibilidade, pois sensibilizar-se com a vida do outro é preocupar-se com ele, é vê-lo como igual. Já a

⁹ Tal perspectiva de humanizar o direito a partir da aproximação com a literatura perpassa muitas discussões e reflexões críticas que podemos extrair dessa aproximação. Esse olhar humanizante, de forma alguma, exclui as possibilidades de crítica à ideologia da Teoria Jurídica Positivista. Na verdade, abarca diversas críticas que podem ser feitas ao direcionar o estudo para essa intenção humanizante.

individualização minora um pouco a força do caráter genérico da norma jurídica a reforçar o laço direito-homem.

O que se tem, pois, é o caráter aproximador do direito frente à realidade social quando ele dialoga com ciências afins. O direito é a ciência que, por possuir objeto tão complexo e variado – a conduta humana regulada por normas coercitivas– impescinde desse diálogo. A racionalidade jurídica, por si só, não fornece a solução para todos os casos que são postos à resolução do aplicador da lei. É nesse momento que é possível e necessário o contato com outras ciências, permitindo que os discursos delas facilitem a interpretação e aplicação da norma jurídica.

Afora os três contributos que elencamos, podemos citar uma função que estes exercem nesse diálogo: pedagógica. O jurista que lê literatura tem um campo de visão ampliado, pois absorve o discurso literário e, invariavelmente, o utiliza na prática judiciária. Essa absorção representa uma nova formação do jurista, uma construção de um perfil que estará aliado à formação jurídica tradicional. As palavras de José Calvo González corroboram as nossas:

Las formas inventivas del jurista que *lee en Derecho* no se limitan a la “realidad” jurídica, y van más allá, incurriendo en una realidad más amplia: la imaginación del Derecho. Esa *lectura* imaginativa requiere de una *legibilidad* perceptual; *leer* el signo del Derecho en lenguajes distintos de aquellos con que se enuncian las normas y se articulan los discursos jurídicos, lenguajes externos a la estructura lingüística de la dogmática, exógenos al sistema de transposición técnico, no importados del bagaje teórico-institucional reunido en la tradición de la particular comunidad interpretativa en que regularmente se opera. (2012, pág. 18).

Essa perspectiva pedagógica de formação do aplicador da lei reafirma a importância de se colocar em diálogo o Direito e a Literatura. Um espaço crítico forma-se com essa conexão, o que pode provocar a ruína das clássicas bases juspositivistas que, não raro, entravam a concretização da justiça no caso concreto e, assim, só afastam o direito do valor que o funda: a justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito de dialogar duas ciências aparentemente tão distintas como o Direito e como a Literatura foi aqui o de ampliar o campo de visão do

aplicador da lei. Tal fito revela-se como uma proposta de Teoria Crítica no Direito, pois entrevê as fissuras relacionadas à interpretação e à aplicação da norma jurídica e enxerga possíveis mudanças de perspectiva acerca da racionalidade jurídica tradicional, ou seja, do dogmatismo juspositivista.

Elencamos as faces do diálogo Direito-Literatura, dando enfoque para a vertente Direito *na* Literatura. A partir desta, destilamos os possíveis contributos que o discurso literário pode fornecer ao jurídico a fim de facilitar a resolução de casos concretos por parte do juiz, por exemplo. Além disso, realizamos análises de direito comparado para permitir a visualização dos possíveis erros cometidos no passado pelos formadores do pensamento jurídico atual.

Portanto, acreditamos ter abordado alguns aspectos que permitem uma melhor visão do direito, um olhar interdisciplinar e o auxílio da Literatura para a melhor aplicação da norma jurídica à realidade social.

Ressaltamos que nossa proposta dialogal não pretende desconstruir séculos de formação do pensamento jurídico. Em verdade, o objetivo é ampliar esse mesmo pensamento a permitir o acompanhamento das prescrições jurídicas as constantes mudanças sociais. Tal fito é imprescindível para uma ciência que se pretende disciplinar algo tão complexo e variado como a conduta humana.

REFERÊNCIAS

DE OLIVO, Luis Carlos Cancellier. **Anais I Simpósio de Direito & Literatura**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

DE SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli. **Notas sobre Direito e Literatura: o absurdo em Albert Camus**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

GÓRKI, Maksym. **A Mãe**. São Paulo: Expressão popular, 2000.

ROCHA, Fernando Antônio Dusi. **Direito e Literatura em circularidade discursiva**. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

PRADO, Daniel Nicory do. Aloysio de Carvalho Filho: Pioneiro nos estudos sobre “direito e literatura” no Brasil? In: Anais do CONPEDI, Salvador. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/daniel_nicory_do_prado.pdf>

<://repositório.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/151/1/Os%20pais%fundadores_John%20Henry.pdf> Acesso em 8 set. 2012.